



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 37/2005

SESSÃO Nº 5ª de 30/05/2005

PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1/00283/03 AI: 1/200201383

RECORRENTE: CAMELO RIBEIRO & CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

*EMENTA: ICMS – FRAUDE FISCAL – Utilizar documento fiscal fraudado para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto. Recurso Especial conhecido e não provido. Por maioria de votos foi mantida a decisão CONDENATORIA proferida pela 2ª Câmara de Julgamento. Foi considerado como infringido o artigo 131 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96.*

A ação fiscal que originou o presente feito fiscal acusa o contribuinte acima identificado com o seguinte relato:

*“Utilizar documento fiscal fraudado para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto.*

*Contribuinte emitiu notas fiscais NFI, em operações de vendas de mercadorias no exercício de 1999, com declaração de que o ICMS teria sido recolhido através de cupons fiscais. Dessa forma, deixando de recolher ICMS no valor de R\$ 125.530,92 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta reais e noventa e dois centavos)”.*

O autuante aponta como infringido o artigo 131, e sugere como penalidade a inserta no artigo 878, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97.

A empresa não apresentou impugnação em tempo hábil, motivo pelo qual foi considerada revel, conforme Termo de Revelia exarado pelo Cexat Joaquim Távora fls. 5594 dos autos.

O ilustre julgador singular após analisar as peças constitutivas do presente lançamento, decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal por considerar que não houve fraude no procedimento do contribuinte, restando caracterizado tão somente a falta de recolhimento do imposto, oportunidade que alterou a penalidade para a contida no artigo 878, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97, por ser específica ao caso.

Inconformada com a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, a empresa interpõe recurso voluntário alegando o seguinte:

- a) Aduz ambigüidade nas acusações levantadas pelo eminente autuante, quando do confronto direto entre o relato do auto de infração e as informações complementares elaborado pelo agente do Fisco, levando o contribuinte a confundir-se, prejudicando, segundo a recorrente, suas chances de defesa;
- b) Por esta razão pede a nulidade do lançamento, preterição do direito de defesa, posto que o contribuinte não sabe do que estaria sendo acusado;
- c) Afirma ainda que o agente do Fisco não atentou para a consistência da sua autuação, contrariando o disposto no art. 827 do RICMS;
- d) Que os lançamentos não foram comprovados pelo fiscal autuante através do livro próprio de Registro de Apuração do ICMS, art. 276, incisos I e II do RICMS.
- e) Ressalta que não houve o confronto contábil/fiscal dos dados consignados na GIM, sendo necessário o levantamento dos estoques e confrontos documentais para que seja demonstrado cabalmente eventual sonegação de imposto.
- f) Ao final do arrazoado pede que seja dado provimento ao recurso, anulando-se o presente lançamento ante as inconsistências nele consignado.

A consultoria tributaria por sua vez, após analisar as peças constitutivas do presente feito fiscal, bem como o recurso interposto decide pela procedência da acusação fiscal.

No entender da consultora, a fraude denunciada na inicial restou perfeitamente caracterizada, ficando comprovado nos autos que a firma agiu de forma

dolosa, quando informou nos carimbos apostos nas notas fiscais que o imposto a elas referentes seria recolhido quando da emissão dos cupons fiscais, o que não se confirmou.

Por esse motivo discorda da decisão monocrática, por entender que ficou caracterizado a intenção da autuada em iludir o fisco informações falsas para fugir ao pagamento do imposto.

O parecer é referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, reconhece os recursos oficial e voluntário, negar provimento a ambos para reformar a decisão parcialmente absolutória proferida em primeira instância, declarando procedente a acusação fiscal por entender que a fraude fiscal encontra-se perfeitamente caracterizada.

O processo é submetido a julgamento em 2ª Instancia, oportunidade em que os membros da 2ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, decidem, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao voluntário e dar provimento ao oficial para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instancia e julga procedente o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

A recorrente por sua vez insatisfeita com a decisão condenatória de segunda instância, emitida através da Resolução n° 621/2004, da lavra da eminente Conselheira, Dra. Regineusa de Aguiar Miranda, apresentou em tempo hábil Recurso Especial, objetivando reformar a decisão prolatada pelo 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Argüi a defendente na peça recursal, que examinando algumas decisões prolatadas em 2ª Instância, detectou manifestações que irrecusavelmente, divergem do julgamento ora recorrido. Dentre elas cita as Resoluções de n°s 119/2004, 430/2000, 440/2000 e 479/2000, na qual resulta a manifesta constatação de uma indiscutível discrepância relativamente à necessidade de produção de prova robusta que demonstre a ocorrência da infração imputada à recorrente (FRAUDE), quando se tratar de mera escrituração a menos do ICMS que eventualmente seria devido ao Estado.

Como ambas as Câmaras deste Egrégio Conselho decidiram de modo diverso em outros processos, em situações análogas, resolveu a autuada recorrer da decisão de 2ª Instância.

Para implementar os pressupostos estabelecidos nos dispositivos constantes nos artigos 45, §§ 1º e 2º, da Lei n° 12.732/97, apresentou como paradigmas as seguintes resoluções n°s. 119/2004, da 1ª Câmara; e 430/2000, 440/2000 e 479/2000, da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

As Resoluções acima citadas são todas referentes à fraude fiscal não comprovada. Contudo, somente a de n° 119/2004 apresenta nexos de identidade com a matéria analisada na presente lide.

Face nexos de identidade entre a resolução recorrente e a recorrida, e atendido os pressupostos estabelecidos no art. 45, da Lei nº 12.732/97, Recurso Especial fora admitido, passando a ser apreciado pelo Conselho Pleno de Recursos Tributários.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR.

A peça inicial do presente processo acusa a empresa autuada de fraude fiscal decorrente de emissão de notas fiscais NF1, em operações de vendas de mercadorias no exercício de 1999, com declaração falsa de que o ICMS teria sido recolhido através de cupons fiscais, deixando dessa forma de recolher o imposto devido no valor de R\$ 125.530,92 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta reais e noventa e dois centavos).

No Recurso Especial interposto contra a decisão condenatória de 2º grau, a recorrente argumenta que não houve fraude fiscal. Que fraude pressupõe dolo específico, vontade consciente de efetuar a falsificação do documento fiscal, com o fito de burlar o fisco ao pagamento do imposto. Quanto a isto, afirma que não ocorreu. Acrescenta ainda que não há nos autos prova alguma que ateste tal procedimento por parte da autuada.

Desse modo, levando em conta que nada foi apresentado no sentido de comprovar a fraude fiscal denunciada na inicial, vem a impetrante pedir a reforma da decisão recorrida, com a conseqüente declaração de PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 2002.01389, aplicando-se ao caso a sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, referente à falta de recolhimento.

Analisando o pleito da recorrente bem como as provas documentais acostadas aos autos pelos agentes autuantes, vê-se que os argumentos apresentados no Recurso Especial são de todo insubsistentes para reformar a decisão exarada em segunda instância.

Conforme restou evidenciado nos autos, não há prova alguma de que o contribuinte tenha recolhido o imposto através da emissão dos cupons fiscais. A informação inverídica aposta nos documentos em todos os meses do exercício fiscalizado não só demonstra a prática reiterada da infração, como também a vontade consciente de efetuar informação falsa com o fito único de fugir ao pagamento do imposto devido.

Quanto à da penalidade pretendida pela recorrente, vale destacar que a mesma é aplicada somente nas hipóteses em que as operações se encontram devidamente escrituradas, onde a empresa apurou corretamente o imposto devido e por algum motivo deixou de recolhê-lo no prazo regulamentar. No presente caso, o que se constata é a prática deliberada e reiterada de fraude contra o Fisco estadual.

*Processo n° 0283/2003*  
*AI n° 1/200203183*

Portanto, como restou comprovado nos autos a fraude fiscal denunciada na inicial, rejeito o pedido de reforma da decisão de 2ª Instância exarado pela Conselheira Regineusa de Aguiar Miranda, julgando procedente a presente imputação fiscal.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários, nos termos da presente Resolução e da decisão da douta Procuradoria Geral do Estado manifestada oralmente em sessão.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE E CAMELO RIBEIRO E CIA LTDA E RECORRIDO 2ª CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**.

**RESOLVEM** os membros do Conselho Pleno de Recursos Tributários, após aprovada por unanimidade de votos, a Admissibilidade do presente Recurso Especial, o Conselho Pleno, por maioria de votos, resolve conhecer do especial interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 2ª CÂMARA, nos termos do voto do relator designado e do parecer da douta e Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Fernanda Rocha Alves do Nascimento, Frederico Hozanan de Castro e Vito Simon de Moraes, que se Manifestaram pela parcial procedência da autuação em conformidade com a resolução paradigma. Ausente o conselheiro Rodolfo Tertulino de Oliveira e, por motivo justificado os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente. Presente para apresentação de defesa oral (peticionada nesta data) o representante legal da recorrente, Dr. Benoni Vieira da Silva.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**,  
em Fortaleza, aos 25 de 10 de 2005.

Moacir José Barreira Danziato  
Presidente

*P/* Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Relator Designado

Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira

Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Dra. Eliane Resplande Figueiredo Sa  
Conselheira

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

Dr. José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Dra. Regineteisa de Aguiar Miranda  
Conselheira

Dr. Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
Conselheiro

Dr. Ildebrando Holanda Junior  
Conselheiro

Dra. Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Dr. Rodolfo Licurgo Tertuliano  
Conselheiro

Presentes

Dr. Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado